



**CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ**  
**Assessoria Jurídica**

**PARECER JURÍDICO**

*Dispensa de Licitação - Locação de Imóvel para Funcionamento da Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá – Estado do Pará.*

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise jurídica de processo de dispensa de licitação para locação de imóvel onde funciona a Câmara Municipal de Nova Esperança do Piriá - PA.
2. O processo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para efeito do disposto no art.38, parágrafo único da lei 8666/93 pela Comissão de Licitação, instruído com documento do Presidente da Câmara expondo a necessidade da contratação do imóvel, onde está instalada a Câmara Municipal, com os documentos do imóvel e do proprietário, dentre outros, determinando abertura de processo administrativo para locação do imóvel; A Presidente da CPL solicitou avaliação prévia do imóvel; Houve despacho do Presidente ao setor contábil informou existência de recursos orçamentários para atender a despesa de locação; Consta dos autos resposta informando existência de recursos suficientes, bem como Declaração de adequação orçamentária e financeira; Neste sentido, o Presidente emitiu Autorização para Abertura do Processo Licitatório; Houve Juntada Ato de nomeação da CPL; Posteriormente a presidente da CPL encaminhou o processo com minuta do contrato para parecer desta assessoria jurídica.
3. É o breve relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

4. O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, de sorte que esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.
5. A dispensa apresentada tem fundamento no art. 24, inciso X, da Lei 8666/93, que assim dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação:**

***X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades preçpuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)***

6. Nestes termos, o procedimento a ser adotado para presente contratação está apregoado no art. 26, da lei 8666/93, vejamos:

***Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)***

***Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:***

***I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;***

***II - razão da escolha do fornecedor ou executante;***

***III - justificativa do preço.***

***IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)***

7.

8. Ora, deveram ser observadas as formalidades do Parágrafo Único, do artigo 26 citado, devendo, ainda, ocorrer as comunicações necessárias para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo legal, como condição para a eficácia dos atos.

9. Quanto à minuta do contrato apresentado, entendo que atende as cláusulas necessárias descritas no artigo 55 da Lei de Licitações, sendo com elas compatível.

## CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, entendo que o fundamento usado para contratar tem previsão legal, o procedimento usado até agora foi adequado, bem como a minuta do contrato apresenta conformidade com as cláusulas necessárias do artigo 55 da lei de licitações. Recomendo a realização das publicações de praxe para eficácia do ato, nos termos deste parecer.

11. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e na minuta do contrato. Não se incluem no âmbito de análise desta Assessoria os elementos técnicos pertinentes, preço ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente da Câmara Municipal.

À consideração superior.

Nova Esperança do Piriá - PA, 06 de Janeiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
**SANDRO MAURO COSTA DA SILVEIRA**

Assessor Jurídico – OAB/PA 8707